



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10907.002495/2008-17  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3302-001.956 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2013  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TCP TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUÁ S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2004

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

A partir da edição da Medida Provisória n° 135, de 30/10/2003, descabe o lançamento de ofício de débito declarado em PER/DCOMP e informado em DCTF retificadora antes do início da ação fiscal.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termo do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 02/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Fábía Regina Freitas e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Contra a empresa TCP TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUÁ S/A foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS, relativo a períodos ocorridos entre novembro de 2003 e dezembro de 2003, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada pagou ou declarou à RFB valores menores do que os apurados com base na sua escrita fiscal e contábil.

Não se conformando, a empresa interessada insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 544/564, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no Relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A DRJ em Curitiba - PR julgou procedente a impugnação e improcedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 06-23.72, de 16/09/2009, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

*PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.*

*A partir da edição da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, descabe o lançamento de ofício de débito inserido espontaneamente em Dcomp, que tem o atributo de ser uma confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

Desta decisão a Turma de Julgamento recorreu ao CARF.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso de ofício atende aos requisitos legais e, portanto, dele se conhece.

Como relatado, contra a empresa interessada foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS, apurado com base na escrita contábil da empresa.

Impugnado, ficou comprovado que os valores autuados constavam de Declaração de Compensação (PERDCOMP), transmitido antes do início do procedimento fiscal, e de DCTFs retificadoras apresentadas também antes do início da fiscalização.

A decisão recorrida entendeu improcedente o lançamento pelas seguintes razões:

*Sobre o assunto, vale lembrar o regramento, em vigor à época das transmissões das Dcomp, veiculado pela Medida Provisória n.º 135, de 30/10/2003, e de convalidado na forma da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que introduziu o § 6º no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, conferindo à declaração de compensação (DCOMP), que viesse a ser apresentada pelos contribuintes, após 30/10/2003, o atributo de ser uma confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, in verbis:*

[...]

*Portanto, de acordo com as supracitadas disposições, levando-se em conta que as Per/Dcomp foram transmitidas posteriormente a edição da MP nº 135, de 30/10/2003, e anteriormente ao procedimento de ofício, contendo a indicação de compensação de PIS dos períodos compreendidos na autuação e em valores idênticos aos débitos apurados (diminuídos dos créditos decorrentes do sistema não-cumulativo), tendo-se, por conseguinte, a característica de confissão de dívida, deve-se considerar indevido o lançamento.*

Ratifico os fundamentos da decisão recorrida por entender que o lançamento desobedeceu disposições da MP nº 135/03 e da IN SRF nº 460/2004, citadas no voto condutor do acórdão recorrido.

Isto posto, voto no sentido de dar negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator